



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.630-000.864/89-91

FCLB

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.377

Recurso n.º 85.152

Recorrente FARMÁCIA SANTA MARTA DE MANTENA LTDA.

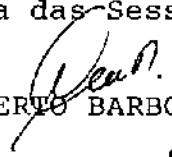
Recorrida DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

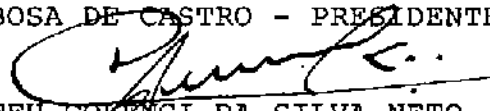
Processual - Administrativo - Auto de Infração que não contém assinatura da Digna Autoridade lançadora; não contém a descrição dos fatos, não descreve qual o artigo da Lei Complementar nº 07/70 e quais as alterações posteriores que foram infringidas, é ato irritado. Auto que se anula "ab initio".

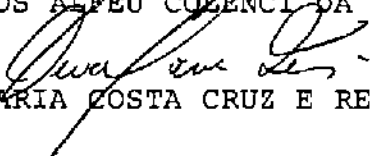
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA SANTA MARTA DE MANTENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



419
-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10630-000.864/89-91

Recurso n.º: 85152

Acórdão n.º: 201-67.377

Recorrente: FÁRMACIA SANTA MARTA DE MANTENA LTDA..-

RELATÓRIO.-

FÁRMACIA SANTA MARTA DE MANTENA LTDA., firma regularmente estabelecida na cidade de Mantena-MG., à Rua Benedito Valadares, 93-CENTRO, portadora do CGC.MF. sob o nº 19.332.642/0001-16, teve contra si exigido o crédito tributário-no importe de 214,56 BTNF., correspondente ao PIS, multa de ofício e juros de mora (cf. fls. 01).-

Decorreu o lançamento da constatação - do desenquadramento de microempresa, tendo em vista que o sócio Jairo Pires do Carmo participa com mais de 5% na empresa J.P.Carmo, com base no que dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256/84.-

Regularmente cientificada às fls. 04, a Recorrente, de forma tempestiva, apresenta sua impugnação (cf. fls. 05), alegando em síntese que:- desde o ano de 1984, estava enquadrada como microempresa, estando amparada pelo artigo 3º da Lei 7.256/84; que não há exclusão do benefício enquanto a soma da receita bruta das duas empresas não ultrapassar o limite de isenção fixado no artigo 2º da referida Lei; nos exercícios 84 e 85 não houve excesso de receita; examinando o artigo 12 da mesma Lei, vê-se que apenas deixou de preencher os requisitos legais quando ultrapassou o limite de isenção, porém só estava obrigada a pagar tributos sobre o valor excedente; que, à vista da DIRPJ/87, verifica-se que foram pagos os tributos devidos, e finaliza requerendo o cancelamento da notificação.

-segue-

Processo nº 10.630-000.864/89-91
Acórdão nº 201-67.377

Às fls. 07/09, temos a r. decisão proferida nos autos de nº 10630.000863/89-29-IRPJ., cuja a ementa é a seguinte:-

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.-
DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA.-
NÃO SE INCLUI NO REGIME DA LEI Nº
7.256/84 A EMPRESA CUJO TITULAR PARTICIPE COM MAIS DE 5% (CINCO POR CENTO) DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA, DESDE QUE A RECEITA BRUTA ANUAL GLOBAL DAS EMPRESAS INTERLIGADAS ULTRAPASSE O LIMITE FIXADO NO ARTIGO-2º DA REFERIDA LEI".-

LANÇAMENTO PROCEDENTE.-

Não se vislumbra do presente procedimento a informação fiscal, como seria de rigor.-

Sobreveio às fls. 11/12, a r. decisão ora recorrida, tendo como ementa o seguinte:-

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO.-

EM RAZÃO DA ÍNTIMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO, APLICA-SE AO PROCESSO DECORRENTE A MESMA SORTE DO PROCESSO MATRIZ".-

Cientificada, apresenta, de forma tempestiva, suas razões de recurso voluntário, alegando em síntese que:- o artigo 3º inciso IV, da Lei 7.256, deixa de maneira cristalina o pressuposto de que além de possuir participação de mais de 5% no capital de outra empresa, a soma das receitas brutas das interligadas devem também ser superior ao limite anual, e isto não foi constatado de imediato, e assim

-segue-

Processo nº 10.630-000.864/89-91
Acórdão nº 201-67.377

no decorrer do ano. Assim, entende que enquanto esta receita bruta não atingir o limite anual, está garantida a sua inclusão no regime da microempresa, logicamente sua receita bruta, enquanto não superar o limite anual, estará isenta dos tributos previstos em lei e entende que só são devidos os tributos e contribuições sobre o excesso da receita bruta apurada no ano. Faz menção, ainda, de que já recolheu os tributos e contribuições devidas sobre o excesso da receita bruta conforme fls. 03, pedindo o cancelamento do referido Auto de Infração. Tal documento, Guia de Recolhimento de tributos e contribuições não se faz presente aos autos.

É o relatório.

-segue-



Processo nº 10.630-000.864/89-91
Acórdão nº 201-67.377

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

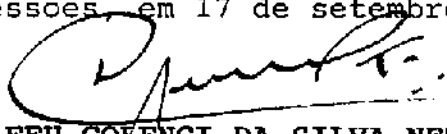
Tenho que o Auto de Infração é totalmente nulo ,
por vários aspectos que ousou a declinar:

- a) não contém, o Auto, assinatura da Autoridade lançadora. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG;
- b) não descreve os fatos ensejadores da autuação;
- c) não transcreve qual o artigo da Lei Complementar nº 07/70 e quais as posteriores alterações, que foram infringidas.

É, assim, ato irritito, posto que não preenche as exigências elencadas e exigidas no artigo 10 do Decreto 70.235.

É como efetivamente voto!

Sala das Sessões em 17 de setembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO